



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Determina sanções administrativas sobre discriminação racial no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências - Lei Martin Luther King Jr.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Será punido administrativamente, nos termos desta lei, todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor no Distrito Federal praticado por:

I - pessoa física;

II - pessoa jurídica;

III - servidores públicos da administração pública, direta e indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal;

Parágrafo único. As sanções administrativas previstas nesta Lei, não acarreta em prejuízo das penalidades previstas de natureza civil ou penal.

Art. 2º Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III - criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV - recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive no sítio de rede mundial de computadores, consumo de bens, hospedagem em hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou estabelecimentos comerciais ou bancários;

V - recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII - negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX - criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos,

distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação; e

X - recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art. 3º É obrigatória a afixação de avisos nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, em pontos de ampla visibilidade, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei para garantir o disposto no artigo 1º.

§ 1º Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem ser exibidos na forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: 'Será punido administrativamente todo ato de discriminação racial no Distrito Federal. "DENUNCIE".'

§ 2º Para os fins desta lei, a expressão 'ambientes de uso coletivo' compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, estudo, cultura, culto religioso, lazer, esporte ou entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, estádios de futebol, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias, drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, inclusive veículos sobre trilhos, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º O descumprimento deste artigo acarretará, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou meio de transporte coletivo, multa e sanções que serão impostas em ato regulatório do Poder Executivo.

Art. 4º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;

II - ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 5º Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei poderá relatá-los ao órgão competente responsável pela promoção da igualdade racial.

§ 1º O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º Recebida a denúncia, competirá ao órgão competente responsável pela promoção da igualdade racial:

I - promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II - transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

Art. 6º As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 3º A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada à autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, à autoridade federal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§ 5º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II a V implicará a inabilitação do infrator para:

I – contratos com o Governo do Distrito Federal;

II – acesso a créditos concedidos pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III – isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§ 6º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

§ 7º A suspensão do alvará de funcionamento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de multa por reincidência; e a cassação do alvará, após o prazo de suspensão, por ocorrência de nova reincidência.

Art. 7º Na apuração dos atos discriminatórios praticados com violação desta Lei, deverão ser observados os princípios e demais normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Distrital.

Art. 8º A infração das disposições desta Lei por órgãos ou entidades da administração pública do Distrito Federal ou por seus agentes implicará na aplicação de sanções disciplinares previstas na legislação a que estes estejam submetidos.

Art. 9º Esta Lei define as especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

"Eu tenho um sonho: o de que, um dia, nas colinas vermelhas da Geórgia, os filhos dos antigos escravos e os filhos dos antigos senhores de escravos poderão se sentar juntos à mesa da fraternidade."

Com esse famoso discurso, conhecido como *I have a dream* (Eu tenho um sonho), proferido na cidade de Washington D.C., **Martin Luther King** (1929-1968) marcou um dos principais momentos da luta contra a opressão racial nos EUA.

Martin Luther King Jr. foi um pastor batista e ativista político estadunidense que se tornou a figura mais proeminente e líder do movimento dos direitos civis nos Estados Unidos de 1955 até seu assassinato em 1968. King é amplamente conhecido pela luta dos direitos políticos através da não-violência e desobediência civil, inspirado por suas crenças cristãs.

Desde jovem, Martin Luther King tomou consciência da situação de segregação social e racial em que viviam os negros de seu país, em especial nos estados do Sul.

Em 1955, começou sua luta pelo reconhecimento dos direitos civis dos negros norte-americanos, com métodos pacíficos, inspirado na figura de Mahatma Gandhi e na teoria da desobediência civil de Henry David Thoreau, as mesmas fontes que inspiraram a luta de Nelson Mandela contra a Apartheid, na África do Sul.

Em 1964, aos 35 anos de idade, tornou-se o mais jovem ganhador do prêmio **Nobel da Paz** em razão de sua luta contra a segregação e **opressão racial nos EUA**. A forma de

luta pregada por Martin Luther King era pacifista, inspirada nas ações de Gandhi: a **desobediência civil**.

Essa forma de luta social consiste no não cumprimento de leis e normas impostas à sociedade, mas realizadas de forma pacífica. No caso da luta do movimento negro e de Luther King nos EUA, essa luta ocorreu principalmente com o boicote à segregação racial que existia nos ônibus do transporte coletivo no Alabama, na década de 1950. Brancos e negros não podiam usar os mesmos assentos dentro dos ônibus.

King foi premiado postumamente com a Medalha Presidencial da Liberdade e a Medalha de Ouro do Congresso. O Dia de Martin Luther King foi estabelecido como feriado em cidades e estados dos Estados Unidos a partir de 1971. O feriado foi promulgado a nível federal por uma legislação assinada pelo presidente Ronald Reagan em 1986. Centenas de estradas nos EUA foram renomeadas em sua honra, e um condado em Washington foi dedicado a ele. O Martin Luther King Jr. Memorial no *National Mall* em Washington D.C. foi inaugurado em sua homenagem em 2011.

A partir de então, todos os dias 20 de janeiro são dedicados a celebrar a vida desse homem tão importante para a história do combate ao racismo.

Em 1957, King e outros líderes e ativistas civis fundaram a Conferência da Liderança Cristã do Sul (SCLC, em inglês). O grupo foi criado para defender a autoridade moral e organizar o poder das igrejas negras a fim de conduzir protestos não-violentos a serviço da reforma dos direitos civis.

King acreditava que protestos organizados e não violentos contra a segregação no sul, sustentado pelas leis de Jim Crow, poderiam ter uma cobertura considerável da mídia na luta dos negros por igualdade e direito a voto. Os jornais e televisão cobriam diariamente a depravação e indignidades sofridas pelos negros do sul, e a segregação violenta e assédio dos ativistas dos direitos civis produziu um grande ideal favorável da opinião pública pelos negros a qual convenceu a maioria dos estadunidenses que os movimentos dos direitos civis era a questão mais importante nos EUA no início da década de 1960.

King organizou e liderou marchas na luta dos negros pelo direito a voto, contra a segregação, a favor dos direitos trabalhistas e outras conquistas civis básicas. A maioria desses direitos foram com sucesso promulgadas nas leis dos Estados Unidos com a criação da Lei dos Direitos Civis de 1964 e a Lei dos Direitos de voto de 1965.

Em 1968, King e a SCLC organizaram a "Campanha dos Pobres" para lidar com as questões da injustiça econômica. King viajou pelo país unir "um exército multirracial dos pobres" que marcharia em Washington para atuar em uma desobediência civil não violenta no Capitólio até que o Congresso criasse uma "declaração de direitos econômicos" para os estadunidenses pobres.

O presente projeto de lei visa dispor sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial no âmbito do Distrito Federal.

De acordo com o art. 1º inciso I da Lei nº 12.822, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), discriminação racial ou étnico-racial se refere a toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada. Deste modo, o projeto em tela visa garantir a igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, e o combate à discriminação ao estabelecer penalidades administrativas a todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado por qualquer pessoa, jurídica ou física no Distrito Federal.

Apesar da existência de legislações como a do Estatuto da Igualdade Racial, o número de denúncias ao Ministério Público do Trabalho de casos de discriminação em razão da origem, raça, cor ou etnia vem crescendo a cada ano.

As exigências com relação a estética negra expõem a real face do racismo que é manter negros e negras em condição de subalternidade, dificultando seu acesso à educação e

a ascensão social. Essa exigência geralmente é direcionada ao cabelo impondo uma estética branca de cabelo liso para as mulheres e raspado no caso dos homens.

Assim, ao dispor sobre as penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial no âmbito do Distrito Federal, busca-se combater o racismo e as desigualdades sociais que ele acarreta.

Enquanto a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça. Ao contrário da injúria racial, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível.

A injúria racial está prevista no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, que estabelece a pena de reclusão de um a três anos e multa, além da pena correspondente à violência, para quem cometê-la. De acordo com o dispositivo, injuriar seria ofender a dignidade ou o decoro utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Em geral, o crime de injúria está associado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima.

Já o crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716/1989, implica conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos. Nesses casos, cabe ao Ministério Público a legitimidade para processar o ofensor. A Lei enquadra uma série de situações como crime de racismo, por exemplo, recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou às escadas de acesso, negar ou obstar emprego em empresa privada, entre outros. São mais comuns no país os casos enquadrados no artigo 20 da legislação, que consiste em "praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional".

O racismo está presente na realidade brasileira. Em ambientes públicos e privados. Em escolas, universidades, e em locais de trabalho. As consequências de atitudes racistas são de toda ordem: discriminação, ofensa, violência psicológica, violência física, desigualdade social até morte.

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres, contando com a sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 24/11/2020, às 18:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0268206 Código CRC: 62083B0F.



PROPOSIÇÃO - PL 1586/2020

LIDO EM: 25/11/2020

Brasília, 25 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 25/11/2020, às 15:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0271862** Código CRC: **3889294F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00040046/2020-95

0271862v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, "a" e "e"), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a") e CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 25 de novembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 25/11/2020, às 15:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0271863 Código CRC: FBAA9339.